



Número: **0602493-18.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOCI CARLOS SILVA, CPF: 157.404.719-15, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOCI CARLOS SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)
JOCI CARLOS SILVA (REQUERENTE)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50346 16	07/10/2019 21:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.166**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602493-18.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**  
**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOCI CARLOS SILVA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR091949**

**REQUERENTE: JOCI CARLOS SILVA**

**ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR091949**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N.º 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553 – OMISSÃO DE DESPESA QUE CORRESPONDE A 915% DOS GASTOS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Omissão de despesa que representa 915% do total de gastos realizados na campanha impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto, conforme jurisprudência desta Corte Regional.
2. Contas desaprovadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:44:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719030909200000004776342>  
Número do documento: 19100719030909200000004776342

Num. 5034616 - Pág. 1

JOCI CARLOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando algumas irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3184216).

Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação pelo candidato (id. 3533116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, apontando que restou identificada omissão de despesa, obtida mediante circularização, correspondente a 915% do gasto eleitoral, no montante de R\$ 3.660,00 (id. 4262566).

Devidamente intimado, o candidato quedou-se novamente inerte (id. 4379816).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 4426316).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 400,00 a título de receitas estimáveis em dinheiro. No Demonstrativo de receitas/despesas, foi informado que não houve utilização de valores a título de receitas e/ou despesas financeiras (id 527516).

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que foi identificada omissão de despesa, mediante circularização e confronto com nota fiscal eletrônica, relativa a gastos eleitorais no valor de R\$ 3.660,00.



Note-se:

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>	<b>Número da Nota</b> 11 <b>Data e Hora de Emissão</b> 27/09/2018 17:02:10 <b>Código de Verificação</b> 36LVLC0Z
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Razão Social:</b> ANDREIA PISSETTA 02382183926 <b>CPF / CNPJ:</b> 29.422.070/0001-10 <b>Endereço:</b> R.NOSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, 000937- BAIRRO: CAPÃO RASO <b>Município:</b> CURITIBA	<b>Inscrição Municipal:</b> 17 02 0799796-1 <b>UF:</b> PR <b>Email:</b> apisetta@hotmail.com	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Nome/Razão Social:</b> ELEIÇÕES 2018 JOCY CARLOS SILVA DEPUTADO FEDERAL <b>CPF / CNPJ:</b> 31.235.092/0001-12 <b>Endereço:</b> RUA LAURO DOS SANTOS MILÃO, 01 - COMPLEMENTO: CASA - BAIRRO: PILARZINHO - CEP: 82100730 <b>Município:</b> Curitiba	<b>IMU:</b> <b>Outro Doc.:</b> RUA LAURO DOS SANTOS MILÃO, 01 - COMPLEMENTO: CASA - BAIRRO: PILARZINHO - CEP: 82100730 <b>UF:</b> PR <b>Email:</b> JCS.COMVISUAL@HOTMAIL.COM	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
ARTE FINALISTA - 5 MATERIAIS - R\$ 1.250,00 40MIL SANTINHO 10X7CM SULFITE 75G 4X4 - R\$ 1.200,00 1MILADESIVOS 45X13CM VINIL 4X0 - R\$ 1.000,00 3MIL CARTÕES 9X5CM 4X4 COUCHE 250G - R\$ 210,00		
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 3.660,00		

Assim, a omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

Instado a se manifestar, o candidato não esclareceu a irregularidade, restando a omissão apontada.

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas.



Destarte, há indícios de que o candidato omitiu gastos no valor de R\$ 3.660,00, correspondente a 915% dos gastos de campanha, o que impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da consolidada jurisprudência. Confira-se:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTAS DESAPROVADAS. DESPESA DE CAMPANHA CONSTATADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO DECLARADA NAS CONTAS E NÃO COMPROVADA POR NENHUM MEIO. DOAÇÃO ARRECADADA EM ESPÉCIE, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA DE CAMPANHA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. REGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES QUE CORRESPONDEM A 12,88% DOS RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES, QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

*2. Irregularidades que somadas representam 12,88% do total de recursos arrecadados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.*

*3. Ainda que considerado o valor "em absoluto", consistente na soma das irregularidades apontadas, em análise a média de gastos por candidato a vereador no Município de origem (R\$ 2.915,62), a importância de R\$ 438,00 não se revela irrisória, no sentido de se acolher a tese invocada, da incidência do princípio da insignificância.*

(...)

*5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.*

*(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 29152, ACÓRDÃO n 53873 de 14/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2018)*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

*INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.*

*3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas*



*arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE. Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49).*

Dessa forma, não há como superar a irregularidade, porque a omissão da despesa apontada no parecer conclusivo do órgão técnico, detectada mediante o cotejo dos dados constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, em confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, ofende o contido no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e corresponde a aproximadamente 915% (R\$ 3.660,00) do total de despesas de campanha, tratando-se de irregularidade insanável, que compromete a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas como desaprovadas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando que a falha apontada compromete a regularidade das contas, acolho a manifestação do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOCI CARLOS SILVA.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602493-18.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOCI  
CARLOS SILVA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JOCI CARLOS SILVA - Advogado do(a)



RESPONSÁVEL: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR091949 - Advogado do(a) REQUERENTE:  
FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR091949

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:44:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071903090920000004776342>  
Número do documento: 1910071903090920000004776342

Num. 5034616 - Pág. 6